PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º /2011

Altera a Lei Orgânica do Município.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78, inciso III, da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, c/c o artigo 66, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 118 da Lei Orgânica do Município fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 118 .....

§ 1º.....

§ 2º Fica impedido de ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança aquele que tenha sido condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes definidos na Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, como hipótese de inelegibilidade." (NR)

Art. 2º O artigo 102 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 102 Somente ocupará o cargo de Secretário Municipal, sem prejuízo de outras exigências legais, o cidadão que satisfaça os seguintes requisitos:*

I – possua especialização técnica na respectiva área de atuação;

II – resida no Município de Unaí;

III – maior de 21 anos;

IV – possua idoneidade moral e reputação ilibada;e

V – que não tenha sido condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes definidos na Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio

de 1990, como hipótese de inelegibilidade." (NR)

Art. 3º A Lei Orgânica do Município fica acrescida do seguinte artigo 103-A:

"Art. 103-A. Compete ao secretário municipal a função de apor assinatura em todos os atos administrativos, decretos, proposições legislativas e leis municipais que sejam relativos a sua área de atuação e, no caso dos atos de nomeações de agentes políticos, a referenda será sempre de competência do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. A referenda de que trata o caput deste artigo implica em responsabilidade solidária dos agentes políticos e Procurador Geral do Município com o Chefe do Executivo em relação à probidade, execução e observância do conteúdo dos respectivos documentos referendados." (NR)

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 11 de abril de 2011; 67º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
PSB

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
PSB

VEREADOR TADEU
PMDB

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
PP

JUSTIFICATIVA:

A exemplo da Constituição Brasileira de 1988 que é extremamente analítica, ou seja, busca explicitar e conceituar de forma expansiva o seu conteúdo, também a Lei Orgânica Municipal pode, pelo Princípio da Simetria, buscar regulamentar sobre os preceitos importantes para a vida societária no Município, pois, caso, contrário, não haverá evolução no ordenamento jurídico local se a Lomu não lançar inovações que acompanhem a história nacional.

Assim, é necessário que a ideologia implantada pela *Lei Federal da Ficha Limpa (Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010, que alterou a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990)* tenha sua ressonância em todo o território nacional a fim de repercurtir nas ações de gestão administrativa nos diversos municípios brasileiros, por meio da revisão no processo de nomeação de todos os cargos de provimento em comissão e funções de confiança, não ficando restrito apenas aos cargos eletivos a previsão de crivo moral para a assunção de pastas públicas.

Quanto à iniciativa dos Parlamentares autores para propor a presente Emenda, **ressalta-se, a título de fundamentação e considerando o Princípio da Simetria, que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu § 1º do artigo 64, prevê que as regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta à Constituição Estadual, destarte, os Autores ficam livres de qualquer impedimento legal para apresentar a presente propositura.**

No intuito de promover a probidade administrativa em todas as esferas do Poder Público, incluindo-se o processo de nomeação dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança do próprio Poder Legislativo, pede-se a aprovação dos nobres legisladores municipais da Proposta de Emenda à Lei Orgânica que encaminhamos.

Unaí, 11 de abril de 2011; 67º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
PSB

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
PSB

VEREADOR TADEU
PMDB

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
PP